



---

## Solução de Consulta nº 129 - Cosit

**Data** 31 de agosto de 2016

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA. CONSTRUÇÃO CIVIL. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL.**

O serviço de perfuração de poços de água é considerado como serviço de construção civil para fins da legislação que trata dos percentuais a serem aplicados na determinação da base de cálculo do IRPJ, para pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido.

Somente em relação às receitas decorrentes da contratação por empreitada de construção civil na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, poderá ser utilizado o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na determinação da base de cálculo do IRPJ, aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido.

Não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

No caso de atividades diversificadas, as receitas devem ser segregadas.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 12.546, de 2011, art. 24; Lei nº 11.727, de 2008, art. 29; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, “a”, e § 2º; Decreto nº 7.708, de 2012; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 7º, II, e § 9º, e art. 38; Solução de Consulta Cosit nº 8, de 2014.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

**PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA. CONSTRUÇÃO CIVIL. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL.**

O serviço de perfuração de poços de água é considerado como serviço de construção civil para fins da legislação que trata dos percentuais a serem

aplicados na determinação da base de cálculo da CSLL, para pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido.

Somente em relação às receitas decorrentes da contratação por empreitada de construção civil na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, poderá ser utilizado o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida na determinação da base de cálculo da CSLL, aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido.

Não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

No caso de atividades diversificadas, as receitas devem ser segregadas.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 12.546, de 2011, art. 24; Lei nº 11.727, de 2008, art. 29; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º; Decreto nº 7.708, de 2012; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 7º, II, e § 9º, e art. 38; Solução de Consulta Cosit nº 8, de 2014.

## Relatório

A interessada afirma atuar no ramo de serviços de engenharia, sendo uma das suas atividades a prestação de serviços de perfuração de poços tubulares artesianos com aplicação de material por ela adquirido.

2. Com base nos artigos 518 e 519 do Decreto nº 3.000, de 26 de março 1999, e no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 13 de janeiro de 1997, entende que o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido na atividade de construção civil é de 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, e de 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais em qualquer quantidade. Com base no art. 223, § 3º, do referido decreto, entende que, na hipótese de a empresa explorar atividades diversificadas, o percentual de base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) deverá ser apurado separadamente.

3. Questiona se os serviços de perfuração de poços tubulares artesianos com aplicação de material são serviços de construção civil e se pode determinar o lucro presumido e a base de cálculo da CSLL, para fins de cálculo do imposto de renda e da referida contribuição, mediante

a aplicação dos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita proveniente da prestação desses serviços.

## Fundamentos

4. A consulta da interessada pode ser dividida em duas partes: a primeira se refere à dúvida se os serviços de perfuração de poços tubulares artesianos são serviços de construção civil, e a outra se refere aos percentuais que devem ser aplicados sobre a receita proveniente dos serviços de construção civil para determinar o lucro presumido e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), para fins de cálculo do imposto de renda e da referida contribuição.

5. Passa-se à análise da dúvida da consulente acerca da possibilidade de se considerar serviços de perfuração de poços tubulares artesianos como serviços de construção civil, para fins de se verificar quais os percentuais que devem ser aplicados sobre a receita proveniente desses serviços para determinação do lucro presumido e da base de cálculo da CSLL.

6. Preliminarmente, cumpre observar que parte-se da premissa de que o serviço de perfuração de poço tubular artesiano é um serviço de perfuração de poço de água.

7. Na ausência de disposição expressa na legislação do imposto de renda acerca do que deva ser entendido como construção civil, recorre-se a outras normas sobre a matéria.

8. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, autorizou o Poder Executivo a instituir a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras operações que produzam Variações no Patrimônio (NBS), bem como as suas respectivas Notas Explicativas (NEBS), elemento subsidiário para a interpretação da Nomenclatura:

*Art. 24. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, é o Poder Executivo autorizado a instituir a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NebS).*

9. Por sua vez, o Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, instituiu a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – NEBS:

*Art. 1º Fica instituída a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS, na forma do Anexo I.*

*Art. 2º A NBS será adotada como nomenclatura única na classificação das transações com serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados.*

*Art. 3º Ficam instituídas as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NEBS, na forma do Anexo II.*

*Parágrafo único. As NEBS constituem elemento subsidiário para interpretação do conteúdo.*

...

10. A classificação dos serviços na NBS rege-se pelas Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (RGS). De acordo com a Regra 1 da RGS, os títulos das Seções e Capítulos têm apenas valor indicativo para classificação na NBS, e para os efeitos legais, a classificação do serviço, intangível ou outra operação que produza variação no patrimônio é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo quando houver, e desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

11. O texto da posição 1.0116 é “Serviços de perfuração de poços de água e de instalação de sistemas sépticos”.

12. De acordo com as “Considerações Gerais” da NEBS, relativas ao “Capítulo 1 – Serviços de Construção”, o referido capítulo comporta, além da construção de edificações completas e de outros serviços abrangentes de construção das posições 1.0101 até 1.0112, os serviços prestados isoladamente, tais como os de pré-edificação e **os especializados de construção (posições 1.0114 a 1.0125)**, dentre outros. Destarte, estando a posição 1.0116 entre as posições **1.0114 a 1.0125**, o serviço aqui analisado estaria, de acordo com a Regra 1, inserido na modalidade de serviço especializado de construção.

13. De acordo com a Regra 3 da RGS, quando uma posição se desdobra em subposições, a classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e, quando houver, das Notas de Subposição respectivas, e guardadas as devidas proporções, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins dessa Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

14. O texto da subposição 1.0116.10 é “Serviços de perfuração de poços de água”, observando-se que não há desdobramento de item e de subitem, estão os poços de água são classificados no código NBS 1.0116.10.00.

15. De acordo com Nota Explicativa da NEBS relativa à subposição 1.0116.10, ali se classificam os serviços especializados de construção envolvendo perfuração ou escavação de poços de água, os serviços de instalação de bombas para poços de água e sistemas de encanamento para poços, excluindo-se, contudo, alguns serviços dessa subposição:

*1.0116.10 Serviços de perfuração de poços de água*

*Nota Explicativa*

*Aqui se classificam os serviços especializados de construção envolvendo perfuração ou escavação de poços de água, os serviços de instalação de bombas para poços de água e sistemas de encanamento para poços.*

*Estão excluídos desta posição:*

*1 - Serviços de preparação de terrenos e construção de canteiros de obras, que se classificam na posição 1.0114;*

- 2 - Serviços de instalação de sistemas sépticos, que se classificam na subposição 1.0116.20;
- 3 - Serviços de fundação e estaqueamento, que se classificam na posição 1.0118;
- 4 - Serviços de perfuração pertinentes à extração de petróleo e gás, que se classificam em serviços de apoio à extração de petróleo e gás da subposição 1.1902.10; e
- 5 - Serviços de perfuração pertinentes à mineração, exceto extração de petróleo e gás, que se classificam na subposição 1.1902.90.(grifo nosso)

16. Assim, com base na Regra 1 (texto da posição 1.0116) e na Regra 3 (texto da subposição 1.0116.10) das RGS e, subsidiariamente, nas “Considerações Gerais” da NEBS, relativas ao “Capítulo 1 – Serviços de Construção” e na Nota Explicativa da NEBS relativa à subposição 1.0116.10, conclui-se que o serviço de perfuração de poços de água, classificando-se no código 1.0116.10.00 da NBS, deve ser considerado um serviço especializado de construção.

17. Interpreta-se, portanto, que o serviço prestado pela consulente relativo à perfuração de poços de água é considerado como serviço de construção civil para fins da legislação de que trata dos percentuais a serem aplicados para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido e da CSLL.

18. Passa-se então à análise da dúvida da consulente, no que se refere aos percentuais que devem ser aplicados sobre a receita proveniente dos serviços de construção civil para determinar o lucro presumido e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), para fins de cálculo do imposto de renda e da referida contribuição.

19. Nota-se que a matéria foi objeto da Solução de Consulta Cosit n.º 8, de 7 de janeiro de 2014, cujos fundamentos e conclusão estão reproduzidos, em parte, a seguir:

### **Fundamentos**

...

7. Da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com alterações, destacam-se:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a **aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente**, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

[...]

**III - trinta e dois por cento, para as atividades de:**

*a) **prestação de serviços em geral**, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)Deci*

[...]

**§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.**

[...]

**Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (grifou-se)**

8. Da leitura dos dispositivos acima, constata-se que, em regra, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta auferida na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido. Entretanto, as prestadoras de serviços em geral, exceto as de “serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, [...]”, estão sujeitas ao coeficiente de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

9. O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997, que interpretou aquele art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, especificava que para determinação da base de cálculo do IRPJ mensal, a construção por empreitada com emprego de qualquer quantidade de materiais se sujeitaria ao percentual de 8% (oito por cento), enquanto incidiria o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita das atividades de construção por empreitada unicamente de mão-de-obra. A Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, tratava do assunto, nos mesmos termos do ADN mencionado. Transcreve-se o ADN Cosit nº 6, de 1997:

**Ato Declaratório Normativo Coordenação-Geral de Tributação -  
Cosit nº 6, de 13 de janeiro de 1997**

DOU de 15.01.1997

*Percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal na atividade de construção por empreitada.*

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 3º da IN SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

I - Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:

a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade;

b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.

II - As pessoas jurídicas enquadradas no inciso I, letra "a", deste Ato Normativo, não poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.

PAULO BALTAZAR CARNEIRO

10. Entretanto, o logo acima mencionado ADN Cosit n.º 6, de 1997, encontra-se revogado em face da edição de atos legais supervenientes. De fato, a Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004, com alterações da Instrução Normativa SRF n.º 539, de 25 de abril de 2005, já o havia tornado sem efeito. Mais recentemente, com a regulação do assunto pela Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012, as instruções normativas recém citadas também foram derogadas. Assim está tratado o tema atualmente:

Art. 2º [...]

§ 7º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

[...]

II - **construção por empreitada com emprego de materiais**, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro **todos os materiais** indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

[...]

§ 9º Para efeito do inciso II do § 7º não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

[...]

Art. 38. As disposições constantes nesta Instrução Normativa:

[...]

II - não alteram a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do IR a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei n.º 9.249, de 1995, **exceto quanto aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais, de que trata o inciso II do § 7º do art. 2º, os serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31.** (grifou-se)

11. Para o serviço de construção por empreitada com emprego de materiais, o percentual de retenção do IRPJ indicado na Tabela de Retenção do Anexo I da IN RFB n.º 1.234, de 2012, é de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), que corresponde à aplicação de 15% (quinze por cento) sobre o percentual de presunção de 8% (oito por cento) previsto no art. 15 da Lei n.º 9.249, de 1995.

12. Com efeito, os custos da prestação de serviços com fornecimento de todo o material são superiores aos da mesma atividade desenvolvida unicamente com emprego de mão-de-obra ou com fornecimento parcial de materiais, razão da aplicação de percentual diferenciado.

13. *Portanto, a despeito de constar na alínea “a” do inciso I do ADN Cosit nº 6, de 1997, a expressão “(...) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade (...)”, segundo os normativos vigentes desde 2004, o empreiteiro deve fornecer **todos** os materiais indispensáveis à obra para que a construção seja considerada uma empreitada com emprego de materiais.*

...

15. *Consequentemente, a construção por empreitada enquadrar-se-á como “prestação de serviços em geral”, nos termos do art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, quando houver emprego unicamente de mão-de-obra ou com fornecimento **parcial** de materiais.*

16. *Ressalta-se que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, consoante o disposto na legislação de regência (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 6º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 28).*

17. *Pode ser encontrada na página da Receita Federal do Brasil na internet*

*(www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2013/Capitulo\_XIII\_IRPJLucroPresumido\_2013.pdf), no link do “Perguntas e Respostas” da DIPJ 2013, “IRPJ – Lucro Presumido” – Capítulo XIII, pergunta nº 19, tal entendimento em relação ao IRPJ:*

**019** *Qual a base de cálculo para as empresas que executam obras de construção civil e optam pelo lucro presumido?*

*O percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido na atividade de prestação de serviço de construção civil é de 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, e de 8% (oito por cento) quando se tratar de contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro **todos os materiais** indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.*

*Notas:*

*[...]*

*Não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra. (IN SRF nº 480, de 2004, art. 1º, § 9º)*

*[...]. (grifou-se)*

...

## **Conclusão**

...

19. *Em face do exposto, conclui-se que:*

- somente em relação às receitas decorrentes da contratação por empreitada de construção civil na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, poderá ser utilizado o percentual de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), respectivamente,*

*sobre a receita bruta auferida na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido;*

- *não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra;*
- *as demais receitas decorrentes da prestação de serviços, da contratação por empreitada que não seja de construção civil ou com fornecimento parcial de materiais ou unicamente de mão-de-obra, estarão sujeitas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática do lucro presumido;*
- *no caso de atividades diversificadas, as receitas devem ser segregadas, aplicando-se o percentual correspondente a cada atividade;*

...

20. Por fim, cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como objetivo a interpretação da legislação tributária relativa à matéria consultada, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consultante, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

## **Conclusão**

21. Pelo exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consultante que:

- a) o serviço relativo à perfuração de poços de água é considerado como serviço de construção civil para fins da legislação que trata dos percentuais a serem aplicados na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, relativo às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido;
- b) somente em relação às receitas decorrentes da contratação por empreitada de construção civil na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, poderá ser utilizado o percentual de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta auferida na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido;
- c) não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra;
- d) as demais receitas decorrentes da prestação de serviços, da contratação por empreitada que não seja de construção civil ou com fornecimento parcial de materiais ou unicamente de mão-de-obra, estarão sujeitas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática do lucro presumido;
- e) no caso de atividades diversificadas, as receitas devem ser segregadas, aplicando-se o percentual correspondente a cada atividade.

À consideração superior.

Assinado digitalmente  
Regina Célia Rodrigues dos Santos  
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente  
Milena Rebouças Nery Montalvão  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente  
Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva  
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit